

Lei № 7585 , de 16 /11/2010

Processo nº: 59.155

PROJETO DE LEI Nº 10.599

Autor: ANA TONELLI

Ementa: Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica.

Arquive-se.

Whanfield Diretor 29/11/2010





PROJETO DE LEI Nº. 10.599

Diretoria Legislativa	Diretoria Juridica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir pareder:	CIRCOS	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias
	()————————————————————————————————————	COCLD	orçamentos contas	20 dias	-
Ollanfieli	Diretor		aprazados	7 dias	3 dias
25/03/50010	(1) 25/03/2010 L	**** 572	r Que	ORUM: Y	<u>M</u>

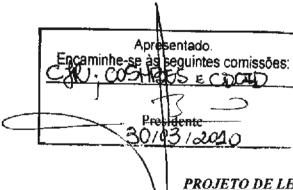
3 0 00 00 0	ELS/109/1000/UP L S		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:	
Diretora Legislativa 30/03/10 encaminhado em //	Presidente 30/03/2010 encaminhado em	favorável contrário Relator 30 /08/2010	
encamimado em / /	encaminago em / /	Parecer nº. 840	
A COSHBES Diretora Legislativa 30/03/10	avoco Plesidente	favorável contrário Relator 30/03/	
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº. 853	
A CDCID. Diretora Legislativa 06/64/10 encaminhado em //	Presidente A6 64/2014 encaminhado em / /	A favorável contrário Relator 6 4 10 Parecer nº. 664	
λ	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	
encaminhado cm / /	encaminhado em //	Parecer nº.	





PP 7.206/2010

CAMARA M. TUNDIA: (PROTOCOLO) 25/MAR/10 10:47 059155





PROJETO DE LEI Nº. 10.599

(Ana Tonelli)

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

Art. 1º. Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:

 $I-{
m tera}$, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e

II – trará os seguintes dizeres: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE. (Lei nº. (número e data desta lei))".

Art. 2°. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). duplicada na reincidência.

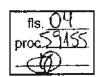
Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2

25/03/2010

ANA TONELLI





(PL n°. 10,599 - fls. 2)

Justificativa

Registre-se de início que a Constituição Federal prevê em seu artigo 230 que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Igualmente cumpre ressaltar o dever do Estado em editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade na sua efetivação.

Neste passo, vale observar que a Lei federal nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – já dispõe sobre tal direito, porém, o público, em especial os mais humildes, geralmente não tem acesso a essa informação.

Outrossim, o Estatuto do Idoso foi editado visando garantir existência mais digna às pessoas com faixa etária acima de sessenta anos, reconhecendo-as diante de sua peculiar condição. Para tanto, traz dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos.

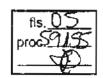
Contudo, desde sua vigência, o referido Estatuto encontra dificuldade para sua efetivação, pois, muito embora esteja garantido no artigo 16 do respectivo Estatuto, o direito do idoso de ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimento de saúde, cumpre salientar que o referido direito não vem sendo exercido consoante preconizado.

Tal fato deve-se especialmente ao desconhecimento do mencionado direito por parte dos destinatários, bem como pela rotina incessante dos órgãos de saúde, a qual acaba por impedir que os profissionais prestem informações corretas aos pacientes idosos, fatores estes que podem explicar a não-efetivação de tal prerrogativa.

Segundo especialistas, a presença do acompanhante reduz o número de procedimentos desnecessários fazendo, por consequência lógica, com que os idosos se sintam mais seguros.

Ademais, as vantagens do acompanhamento de um ente querido nos casos de internação hospitalar, em especial, do idoso, que já possui o seu estado de saúde mais fragilizado, já está mais que comprovado tanto pelos médicos, como pelos psicólogos.





(PL nº. 10.599 - fis. 3)

A presença de um acompanhante, nestes casos sempre uma pessoa do convício do idoso, pode, inclusive, atenuar o trabalho dos serviços de enfermagem, como por exemplo no acompanhamento do paciente ao toalete, atendimento nas refeições, chamadas do serviço médico de emergências, etc. Por outro lado, o conhecimento das normas sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida com respeito aos direitos e garantias a ela preconizados.

O Ministério da Saúde, considerando o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, de defesa a sua dignidade, ao seu bem-estar e ao direito à vida, determinou pela Portaria nº. 280, de 07 de abril de 1999, que as instituições públicas e conveniadas com o SUS garantam o direito de acompanhante a pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

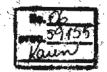
De fato, a necessidade da presença do acompanhante é reforçada por vários estudos, ao considerarem que o idoso é dependente dos seus familiares e que a hospitalização o distancia do convício familiar. A presença de um membro da família no hospital é muito importante não só para acompanhar o idoso, mas também para ser orientado em seu papel de cuidador leigo. A atividade de cuidar, realizada com a equipe de enfermagem do hospital, torna-o um parceiro da enfermagem, contribuindo muito para a manutenção da integridade emocional do idoso.

O projeto ora apresentado tem a finalidade de evitar dúvidas quanto à obrigação dos hospitais da rede pública e privada conveniados ao SUS de cumprir a determinação dada pela Lei, regulamentada pela Portaria nº. 280, de 07 de abril de 1999, do Ministério da Saúde.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto, que pretende reafirmar esse direito especial, possibilitando sua plena implementação.

ANA TONELLI





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 577

PROJETO DE LEI Nº 10.599

PROCESSO Nº 59.155

De autoria da Vereadora ANA TONELLI, o presente projeto de lei, exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei se encontra revestido das condições de legalidade e constitucionalidade de acordo com ó art. 6º, caput, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, em que confere ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, estando superado o requisito legalidade para competência municipal.

Quanto à iniciativa o artigo 45, caput, da L.Q.M defere ao Vereador. Iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

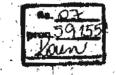
Salientamos ainda, que a Lei 10.741/2003 que dispos sobre o Estatuto do Idoso já prevê a medida intentada em seu artigo 16 que diz

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde prodorcionar as condições adequadas para a súa permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento, conceder autorização para o acompanhar tento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justifica-la por escrito.

Assim, a matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao questo mérito, pronunciar-se a o soberano Plenário.







Parecer CJ nº 577 ao PL nº 10.599 - fls 02

DA COMISSÃO

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida também a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiai). S.m.e.

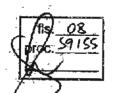
Jundiai, 26 de março de 2010.

João (ampaulo Júnior Consultor/Jurídico

Maren Renata de Melo Estagiária

krn





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.155

PROJETO DE LEI Nº 10.599 de autoria da vereadora ANA TONELLI, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica.

PARECER Nº 840

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora ANA TONELLI, que tem como objetivo exigir, das instituições públicas e conveniadas ao SUS a divulgação do direito de acompanhante a pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da nobre autora, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

APROVADO 30 1031 10 Sala das Comissões, 30.03.2010.

PAULO SERCIO MARTINS Presidente e Relator

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE PREITAS

ccas

FERNANDO BARDI

"DOCA"





COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 59.155

PROJETO DE LEI Nº. 10.599, da Vereadora ANA TONELLI, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica.

PARECER Nº 853

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora ANA TONELLI, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica.

O projeto ora apresentado tem a finalidade de evitar dúvidas quanto à obrigação dos hospitais da rede pública e privada conveniados ao SUS de cumprir a determinação decorrente da Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso- na justificativa de fis. 04/05, regulamentada peta Portaria nº 280, de 07 de abril de 1999, do Ministério da Saúde.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes do autor, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, consignamos voto favorável à pretensão.

É o parecer.

APROVADO

Sala das Comissões, 30.03.2010

"SDage" Providents a sulstan

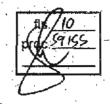
DURVAL ZOPES ORLATO

EVIO ERMANI

JÚLIO **(ÉSAR DE OLIVEIRA**

sfi





COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

PROCESSO Nº 59.156

PROJETO DE LEI Nº 10.599, de autoria da vereadora ANA TONELLI, que exige em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica.

PARECER Nº 864

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu merito, o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora Ana Tonelli, que exige das instituições públicas e conveniadas ao SUS a divulgação do direito de acompanhante a pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuida de bom senso impar e merecedora de nosso avai, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população com relação aos direitos dos Idosos

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes de justificativa de fis. 04/05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas Comissões que nos antecederam, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.2010

APROVADO 13 /04/10

DOMINGOS FONTE BASSO Presidente e Relator

> ABSTENÇÃO DE ASSINATURA

DURVAL LOPES ORLATO

PAULO SERGIO MARTINS

ccas

3 (K)/ ____

MARILENA PERDIZ NE

ROBERTO CONDE ANDRADE

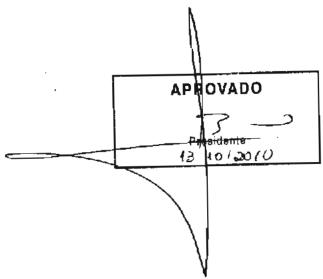




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO №

00455

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.599, da Vereadora Ana Tonelli, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica, para a Sessão Ordinária de 26/10/2010.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.599, de minha autoria, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica, para a Sessão Ordinária de 26/10/2010, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/10/2010

ANA TONELL

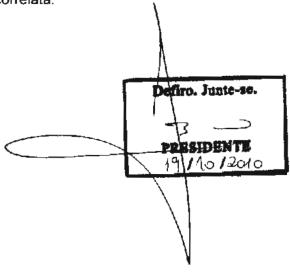




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00830

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº. 10.599, de ANA TONELLI - que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica -, de manifestação acerca de matéria correlata.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº. 10.599, de ANA TONELLI - que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica -, de documentação acerca de matéria correlata, em anexo, bem como o encaminhamento à Consultoria Jurídica da Casa para manifestação sobre os distintos pareceres ofertados no atual projeto em trâmite (PL 10.599) e no Projeto de Lei nº. 9.751, de minha autoria, arquivado como Veto Total Mantido.

Sala das Sessões, 19/10/2010

MARILENA PERDIZ NEGRO





CAPARA M. UNDIAL DIRETRIA LEGISLATIVA CARDISCOLO: 13/00/1/10 17/18 01/332

Voto em Separado PL 10.599/10

"Exige em hospitais públicos, divulgação do direito do idoso a ter acompanhamento nos casos que especifica".

O presente voto ocorre nesta data apenas, por ter observado que não constou a minha assinatura no relatório de voto do relator, sendo o projeto colocado na pauta da 80ª, sessão ordinária.

Ao emitir este voto em separado declaro não ter a intenção de interceptar a iniciativa da autora, mas a de esclarecer o trâmite do PL 10.599 que parece não ter obedecido dispositivos do Regimento Interno desta Casa.

Parece ter havido um equívoco da diretoria legislativa ao encaminhar para parecer da Consultoria Jurídica um ante-projeto com matéria idêntica a outro arquivado (PL 9751), de autoria desta vereadora, cujo veto total aposto pelo Executivo foi mantido pelo plenário.

O artigo 162 do Regimento Interno diz que a matéria estará prejudicada se:

"I – qualquer proposição, se outra, com identidade de matéria, tiver sido rejeitada, direta ou indiretamente pelo Plenário;"

Pelos motivos expostos sou contrária à apreciação deste projeto e requeiro que se de ciência deste a todos os membros desta comissão e que seja encaminhado ao Presidente desta Câmara pedido de nova consulta jurídica a partir deste voto, a fim de esclarecer o conflito sobre o trâmite e dos pareceres distintos emitidos nos dois projetos de Lei (9.751/07 e 10.599/10).

Junta ao presente os seguintes documentos:

- Parecer n.º 740 da CJ ao PL 9751
- 2. Oficio GPL n.º 329/2008 veto total ao PL 9751
- Parecer n.º 1.164 da CJ ao veto do executivo ao PL 9751
- 4. Oficio GMN 024/2010 sobre razões do trâmite do PL 10.599

Jundiai, 13 de Outubro de 2010.

A.Social Marilena Perdiz Negro

Membro da Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 740

PROJETO DE LEI Nº 9.751

PROCESSO Nº 49.433

De autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, o presente projeto de loi exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O projeto, em que pese a elevada intenção de sua subscritora, constitui um sem sentido lógico e jurídico, na medida em que visa disciplinar norma legal integrante do ordenamento jurídico federal e estadual, que garante ao idoso, em caso de internação, o direito de ter um acompanhante para auxiliá-lo. Ora, um dos postulados do Direito é o de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC), e em havendo norma legal disciplinando o tema, basta o interessado exercer sua cidadania e exigir seu cumprimento. Despicienda, portanto, ao nosso ver, a medida intentada.

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese, de edição de norma que versa sobre tema já consignado no rol de normas jurídico-legais nacionais, a saber: Lei federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei estadual 10.241/1999.

Nesse aspecto, o presente projeto por versar sobre conduta já assentada constitui um sem sentido lógico-legal, vez que o beneficio deve ser exigido pelo interessado como decorrência do exercício de cidadania.

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.







DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer atribuição a órgão público municipal que presta serviço de saúde, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

 II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei, consoante justificativa de fis. 4, visa "trazer para o elenco das leis municipais o que precede o art. 16 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a pessoa idosa internada ou em observação o direito de um acompanhante", exigindo que os estabelecimentos de prestação de serviço de saúde pública e privada afixem o aviso que especifica, aumentando, por conseguinte, a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

المسم





I-)Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

II-) Estabelece expectativa de despesas (espécie de subsídio) sem prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 50, c.c. o art. 132- I, ambos da L.O.M

Por conseguinte, temos que a exigência irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o art. 50 c.c o art. 132, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Eram as ilegalidades.

CONCLUSÃO

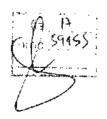
O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

I-) O posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos

o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal de Jundiaí,

٠.٠





vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, consoante faz prova a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125.381.0/0, relativa à Lei 5.855/02, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica). (julgada procedente DOE 24/10/2006)

Ainda, encontra-se em tramitação naquele Egrégio Tribunal, <u>com liminar concedida ao Executivo</u>, as seguintes ADINs correlatas (versando sobre leis municipais de Jundiaí):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 128.150.0/8, relativa à Lei 6.571/05, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimentos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.012.0/2-00, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

É cediço, outrossim, que a ingerência do Poder Legislativo em atividade típica e própria do Poder Executivo é maculado pela nódoa da inconstitucionalidade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE AUTARQUIA. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. I. COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO, PRIVATIVAMENTE, INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO QUANTO À LEIS QUE ESPECIFIQUEM AS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMNISTRAÇÃO. POR TAL MOTIVO, É INCONSTITUCIONAL A LEI 3258/01, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, QUE ESPECIFICA OS SERVICOS A SEREM PRESTADOS PELO HOSPITAL SÃO CAMILO, QUE É AUTARQUIA MUNICIPAL. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (TJ/RS – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003632973 – REI. DES. ARAKEN DE ASSIS – J. 01.04.2002).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPÔE SOBRE O PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI E NOMEAÇÃO DE COORDENADOR DE PROGRAMA EDUCATIVO, IMPONDO, <u>TAMBÉM, A OBRIGAÇÃO DE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL ADOTAR MEDIDAS ESPECÍFICAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DESDE SERVIÇO PÚBLICO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (TJ/SP - ADI 56.619-0 - REL. DES. DJALMA LOFRANO - J. 15.09.1999).</u>







Assim sendo, os Tribunais vêm, reiteradamente, rechaçando propostas com semelhante jaez, sendo o caso de se analisar este dado objetivo nas fases subsequentes do processo legislativo.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o

soberano Plenário

"caput", L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a

Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiai, 18 de maio de 2007.

FÁBIO NADAL PEDRO Consultor Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Juridico

Γ.

÷.

1 (100)551 N. 1100701 (100011100) 29/15/08 17:35 053105

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

MANTIDO

Presidente (○ 106/2001/2

Oficio GP.L. nº 329/2008

Processo nºAbres 12/2008

Encaminhe-se/às seguintes comissões:

Presidente 3/06/2008

Excelentissimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, decidimos apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.751, aprovado em sessão ordinária realizada em 06 de maio de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

Jundiai, 27 de maio de 2008.

A propositura em tela busca a aprovação dos Ilustres Vereadores para exigir dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos de internação, observação e consultas médicas.

No entanto, a despeito da relevante intenção da ilustre Vereadora, o projeto de lei não reúne condições de florescer, pois versa sobre atuação própria e exclusiva do Executivo, golpeando, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

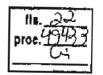
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Avenida da Liberdade s/n.º -- Paço Municipal "Nova Jundíal" -- Fone (11) 4589-8400 -- FAX (11) 4589-8421

~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. nº 329/2008 - Proc. nº 13.101-2/2008 - PL 9.751)

Esclarecemos que no mesmo sentido está o artigo 72, XII, do diploma legal apontado, que dispõe:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Ressalte-se que a melhor doutrina pátria já estabeleceu em inúmeras obras, destacando-se, dentre elas, a lição do ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, que em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", instrui que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem ratificar nossas razões para apor o presente VETO TOTAL.

Tem-se, mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista;

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do artigo 131.

(···)"

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipai "Nova Jundial". Fone. (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(1) 59155

(Of. GP.L., nº 329/2008 - Proc. nº 13.101-2/2008 - PL 9.751)

Do exposto, constata-se a evidente ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2°, 5° e 4°, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Cumpre, por fim, ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam da questão em tela, consoante bem indicado no Parecer nº 740 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

Diante da ilegalidade e da inconstitucionalidade apurados, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima

e consideração.

Ateneiosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Αo

Exmo, Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundial" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421

سر





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.164

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.751

PROCESSO Nº 49.433

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide,uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em / nossa manifestação expressa no Parecer nº 740, de fls.07/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiai, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaundo o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundial, 30 de maio de 2008.

Estagiária

Ronaldo Salles Usera RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49,433

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.751, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica.

PARECER Nº 1.155

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundial - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 329/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.751, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 21/23.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

. Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

Parecer favorável.

OS 100108

Sala das Comissões, 03.06.2008.

ADILSON ROBRIGUES ROSA

Presidente e Relator

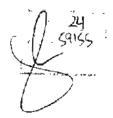
JOSÉ GALVAD BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

GERSON HENRIQUE SART

MARCELO ROBERTO GASTALDO





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.164

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 9.751 49.433 **PROCESSO**

Ν°

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide,uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 740, de fls.07/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de **Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°, C.F., c/c com o art 53, § 3° da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 30 de maio de 2008.

ANA LAURA S. VICTOR Estagiária

RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico





GMN = 024/2019-CMJ

and and an another than the figure of the parameters and the paramet

Ref. Questimamento sobre interarva e trámite de PL eson morerto e emento allertico do Praieto de Lei (1781-1961)

Em 2007, apresentamos a essa ligregia Casa Legislativa o Projeto de Leci de numero 9751, exigindo dos services de saude divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que específica, o qual foi aprovado na sessão ordinaria de 06 de maio de 2008, porém não saucionado pelo Executivo que após veto imantido pela maioria do Plenaria.

Causa-nos estranheza estar em tranute la Casa, desde 25/03/2010, um Projete de Lei de nº 10.599 natureza idêntica ao citado acima sendo que, mesmo tendo conteudo e emenda idênticos, em aenhim momento fomos consultados, como acontece normalmente.

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 141, reza a seguinte norma:

O Vereador antor de projeto rejetado on ada semejorado tera precedene e pero reapresentor o materio, aprovenendo emendo e subcotendo se hotiver.

Quando apresentamos, por exemplo, um anteprojeto (protocolo nº 6574) en 02-02/2010 com materia que regula a claboração de nomias, tomos informados pela Dueteria Legislativa que esta vão poderia prosperar, pois ja havia anteprojeto do Vereador Paulo Sergie Martins, retirado pelo mesmo. E, apos tratativo verbal com este Vereador faremos parceria nesta propositiva.

Temos outra iniciativa obstruíca pelo ari. 141 do Regimento Interno também apos alerta da Diretoria Legislativa, peis pessui propositura similar (PL vetado) e não houve entendimento com o vercador, a epoca, para o trâmite conjunto da matéria.

Outro evemplo da aplicação do art. 141 do R.I. foi a consulta de vereadora a bancada do P.F. da 14º legislatura para apresentação de projeto semelhante ao de um ex-Vereador do P.F. para o que houve consenso em autorizar a iniciativa, traduzida no P.E. 9402.05

listo posto, solicitamos informações sobre o trânuto do PL 10,599 sem a nossa manifestação prévia e a necessidade de instituição de um codigo de postura claro e acessível a todos os verendores para o cumprimento do art. 141 do Regimente Interno

No aguardo de vossa manifestação, firmamo-nos

Atenciosamente

Juadiai, un de Abril de 2010.

A. social Marilena Perdiz Negro Veleadora da 15 - Legislatura da Câmara Manicipal de Jundiai

lima, Sr.

José Galvão Braga Campos

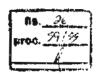
D 1) Presidente da Câmara Municipal

Cabinete no Vercedoro Mardena Negro

Presio anexo - Ria Burão de fundiar 153 - sala 23-23 andar - Centro - Cen 13 201-979

pr.





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 969

PROJETO DE LEI Nº 10.599, da Vereadora ANA TONELLI, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

Retorna a esta Consultoria, em decorrência da juntada do Requerimento ao Plenário nº 830 (fls. 12/25), subscrito pela Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, o presente projeto de lei de iniciativa da Vereadora Ana Tonelli, que apresenta matéria correlata à proposta de sua iniciativa, vetada na legislatura passada, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

A questão está ligada à apresentação de projeto aprovado e vetado em uma legislatura e reapresentado em outra legislatura. Como se trata de legislaturas diversas, o instituto da precedência resta prejudicado eis que este só vige dentro da mesma legislatura, pois não pode haver essa preferência em outra legislatura que poderá ter alguns agentes políticos da anterior, ou outros totalmente estranhos à legislatura que findou.

Como se não bastasse, o art. 162 e parágrafo único do Regimento Interno da Casa confirma a tese supra, pois a reapresentação de matéria na mesma sessão legislativa depende dos requisitos ali previstos. E mais, o artigo 141 do mesmo codex interno, embora preveja o instituto da precedência, por questões de lógica, tal deve prevalecer somente na Legislatura, em face do caráter futurístico das legislaturas subsequentes. Porém, ressalte-se, o controle das proposições é de competência e responsabilidade exclusiva da Secretaria Legislativa.

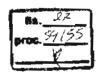
Esta Consultoria Jurídica, no caso do projeto da Vereadora Marilena Perdiz Negro, do ano de 2007, ou seja, ainda na 14ª Legislatura, que instrui o Requerimento ao Plenário, formulou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive com jurisprudência, e culminou por ser vetado e o veto total mantido pela Edilidade. Decerto que se trata de proposta apresentada em legislatura anterior, e o Regimento Interno da Casa – art. 162, parágrafo único, c/c o art. 141 - não mais confere prioridade para reapresentação do tema ao vereador autor.

Entretanto, ao ser a temática reapresentada nesta Legislatura, envolvendo como se depreende, norma de reprodução de lei federal -e a questão em tela se enquadra nesse âmbito -, esta Consultoria houve por bem rever









seu anterior posicionamento e considerar legal o projeto da Vereadora Ana Tonelli, posto que, após nova pesquisa, o projeto é passível de defesa em eventual sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, nesta oportunidade, esclarecimentos que temos a prestar, sem embargo de outros entendimentos.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2010.

Konaldo Sutter Vuera. Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

rsv

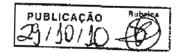
João Jampaulo Júnior

Consultor Juridico



128 12.59155

Processo nº. 59.155



Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 10.599

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:
- 1 terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e
- II trará os seguintes dizeres: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO È ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE. (Lei nº. (número e data desta lei))".
- Art. 2°. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
 - Art. 3º. A infração desta lei implica:
 - I advertência;
 - II multa de R\$ 500.00 (quinhemos reais), dupliqada na reincidência.
 - Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua públicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vince e seis de outubro de dois mil e dez (26/10/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"

Presidente

гао





Of, PR/DL 1.675/2010 proc. 59.155

Em 26 de outubro de 2010.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Exm°. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDTAÍ</u>

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.599, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

rao





PROJETO DE LEI Nº. 10.599

PROCESSO

N°, 59,155

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.675/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/40/40

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curtor

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 24, 11, 10

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expedient



OF. GP.L. n.º 397/2010 DEMORRED IN THINDING CONTINUED IN TYMES OF 16175 DESIGN

Processo n.* 29.274-5/2010

Jundiaí, 16 de novembro de 2010.

JUNTE-SE

Ollowfield

Diretoria Legislativa

18/11/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.585, objeto do Projeto de Lei nº 10.599, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUELAHADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

<u>NESTA</u>

sec.1

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundial" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



LEI N.º 7.585, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º. Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visivel ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:
- I terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e
- II trará os seguintes dizeres: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE. (Lei nº. (número e data desta lei))".
- Art. 2°. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
 - Art. 3°. A infração desta lei implica:

I – advertência:

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUELHADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

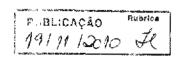
scc1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

MOD. 3







LEI N.º 7.585. DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige, em hospitals, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo hospital será afixado, junto as portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de Internação e observação, com as seguintes especiticações:

I - terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e

II - trará os seguintes dizeres: "AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO AACOMPANHANTE.

(Lei nº. (número e data desta lei))". Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Art. 3º. A Infração desta lei implica:

I – advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reals), duplicada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretana Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessels dias do mês de novembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS Secretário Municipal de Negócios Jurídicos